

Sentença

Processo n.º 1156/25

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

Nos contratos de compra e venda celebrados à distância, o profissional tem a obrigação de entregar o bem no prazo acordado, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014. Caso não cumpra essa obrigação, o consumidor pode exigir a resolução do contrato e o reembolso das quantias pagas, conforme previsto no mesmo diploma e no Decreto-Lei n.º 84/2021, que regula a conformidade dos bens. A Lei n.º 24/96 assegura a proteção dos direitos do consumidor, garantindo-lhe o direito à reparação por incumprimento contratual. O Código Civil estabelece ainda princípios gerais relativos à boa-fé, responsabilidade contratual e enriquecimento sem causa, que fundamentam a obrigação de restituição ao consumidor quando o fornecedor não cumpre a sua prestação.

1. Relatório

1.1. A Reclamante pretende que a Reclamada proceda ao reembolso da quantia paga no valor de 1500.00.

1.2. A Reclamada, apesar de regularmente citada, não compareceu, tendo-se passado, de imediato, para o julgamento arbitral nos termos do art. 35.º, n.º 3 a Lei da Arbitragem Voluntária

1.3 A Reclamante realçou que encomendou um motor Mercedes diesel usado, 2.1 DC, Ref. 651 925 pagando no ato da encomenda 1500.00 €, que nunca recebera a encomenda e nunca lhe fora devolvido tal montante.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito à ao reembolso da quantia paga (1500,00 €) relativa ao motor usado que encomendou à Reclamada e que nunca lhe fora enviado.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. A Reclamante em 23.05.24 encomendou à Reclamada um motor Mercedes diesel usado, 2.1 DC, Ref. 651 925, tendo pago no ato 1500.00 €, docs 1 e 2;
2. A Reclamante alegou que de acordo com a política de venda da Reclamada o prazo máximo de entrega, se o bem não existir em Stock, é de 90 dias, findo o qual a Reclamada reembolsaria;
3. A Reclamante, em 02.10.24, enviou um email à Reclamada solicitando o reembolso da quantia que pagara aquando da encomenda, concedendo-lhe um prazo de 8 dias para o fazer, doc 3;
4. A Reclamante alegou ainda que até ao momento a Reclamada nada reembolsou.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos.

Por prova documental: 1, 3.

Por prova por declaração: 2, 4.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios relatados durante a audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A convicção do Tribunal Arbitral quanto à verificação dos factos provados formou-se com base na prova documental junta aos autos e nas declarações da Reclamante, prestadas de forma coerente, objetiva e credível durante a audiência.

O facto de a Reclamada, embora regularmente citada, não ter comparecido nem contestado os factos alegados pela Reclamante, permitiu ao Tribunal valorar livremente a prova produzida, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Lei da Arbitragem Voluntária,

conjugado com o princípio da livre apreciação da prova (art. 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável por analogia).

Os documentos juntos aos autos, designadamente o comprovativo da encomenda e do pagamento do valor de 1.500,00 € (doc. 1), bem como o email enviado pela Reclamante solicitando o reembolso (doc. 3), confirmam a existência do negócio, a obrigação de entrega e a falta de cumprimento por parte da Reclamada.

As declarações da Reclamante foram claras e consistentes com os documentos apresentados, nomeadamente quanto ao prazo previsto para entrega do motor encomendado e à inexistência de devolução do montante pago, o que, não tendo sido contraditado pela Reclamada, reforça o juízo de credibilidade e verosimilhança dos factos alegados.

Assim, todos os factos relevantes foram dados como provados, com base na prova documental e nas declarações prestadas, não se tendo suscitado qualquer dúvida razoável quanto à veracidade dos mesmos.

3.3 Do Direito

A situação em análise enquadra-se num contrato de compra e venda à distância, celebrado entre um profissional (a Reclamada) e uma consumidora (a Reclamante), através de comunicação remota, e encontra-se regulada cumulativamente pelo:

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (contratos celebrados à distância);

Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro (venda de bens de consumo e garantias);

Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor);

Código Civil, quanto aos princípios gerais das obrigações e contratos.

A. Contrato celebrado à distância e deveres da profissional

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014, trata-se de um contrato celebrado à distância, dado que foi efetuado fora de estabelecimento comercial e através de meios de comunicação à distância.

No caso, a Reclamante provou que pagou a quantia de €1500,00 aquando da encomenda e que, decorrido o prazo assinalado nas condições gerais de venda da Reclamada, 90 dias, não recebeu o bem nem o reembolso.¹

A Reclamante interpelou a Reclamada para cumprir, concedendo-lhe um prazo adicional razoável (8 dias), para além dos prazos assinalados na lei, Decreto-Lei n.º 24/2014.

Não tendo havido entrega, nem reembolso, opera a resolução do contrato por incumprimento.

B. Incumprimento contratual e conformidade dos bens

O Decreto-Lei n.º 84/2021 aplica-se, por sua vez, às obrigações de conformidade e execução dos contratos de compra e venda de bens. Nos termos do artigo 5.º, a profissional tem o dever de entregar ao consumidor um bem conforme com o contrato.

A não entrega do bem, mesmo após prazo adicional concedido, configura um incumprimento definitivo, que dá origem ao direito de resolução e ao reembolso, nos termos dos artigos 13.º e 15.º do referido diploma.

C. Direitos do consumidor e proteção legal

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, consagra no artigo 3.º o direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços.

Nos termos do artigo 4.º, o consumidor tem direito à proteção dos seus legítimos interesses económicos, o que inclui a devolução de montantes pagos em caso de incumprimento contratual.

D. Regras do Código Civil aplicáveis

Nos termos do artigo 798.º do Código Civil, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação (neste caso, a entrega do bem) é responsável pelo prejuízo

causado. A não devolução da quantia paga configura, além de incumprimento, violação do princípio da boa fé previsto no artigo 762.º, n.º 2.

Além disso, verifica-se ainda uma situação de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473.º, pois a Reclamada beneficiou de um pagamento sem entregar qualquer contrapartida.

Verificando-se a inexistência de entrega do bem encomendado, a interpelação infrutífera da Reclamada e o decurso do prazo fixado nas condições de venda da Reclamada, está preenchido o direito de resolução contratual por incumprimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014 e do Decreto-Lei n.º 84/2021.

A Reclamante tem, assim, direito ao reembolso integral da quantia paga (€1500,00).

4. Decisão

Decide-se que a Reclamante tem direito ao reembolso integral da quantia de €1500,00 paga pela encomenda do motor Mercedes, dado que a Reclamada não efetuou a entrega do bem no prazo estabelecido, nem procedeu à devolução do montante, configurando incumprimento contratual.

A ação é, portanto, julgada procedente, com condenação da Reclamada ao pagamento referido. Taxas de arbitragem no montante de 30.00 € a serem devolvidas à Reclamante.

Notifique-se.

Porto 02.08.25

A Juiz-Árbitro

